

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOSIVALDO BERNARDES LIMA DOS PRAZERES

A RESPONSABILIDADE PELA VIOLAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO: uma análise da reparação civil pelo ilícito lucrativo

Recife

2021

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOSIVALDO BERNARDES LIMA DOS PRAZERES

A RESPONSABILIDADE PELA VIOLAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO: uma análise da reparação civil pelo ilícito lucrativo

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Área de concentração: **História do Pensamento Jurídico**

Linha de pesquisa: **Direitos Fundamentais** Orientadora: Prof^a. Dr^a. **Ingrid Zanella Andrade Campos**

Recife

2021

Resumo

Neste trabalho apresenta-se breve evolução histórica de casos sobre o direito ao esquecimento, sua conceituação doutrinária e filosófica sob o prisma de François Ost e Hannah Arendt. Foi trazida à discussão a decisão do Supremo sobre a Lei da Anistia no Brasil e seu reflexo no direito ao esquecimento. A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos e os casos da Guerrilha do Araguaia e de Vladimir Herzog. Mostrou-se que há grande discussão sobre a liberdade de informação e expressão de um lado e do outro, o direito à privacidade. Apresentou-se a ideia da responsabilidade pelo ilícito lucrativo e sua possível aplicabilidade no direito ao esquecimento.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento. Ilícito lucrativo. Anistia. Responsabilidade civil.

Abstract

This work presents a brief historical evolution of cases on the right to be forgotten, its doctrinal and philosophical conceptualization under the prism of François Ost and Hannah Arendt. The Supreme Court decision about the Amnesty Law in Brazil and its reflection on the right to be forgotten was brought up for discussion. The decision of the Inter-American Court of Human Rights and the cases of the Guerrilla of Araguaia and Vladimir Herzog. It was shown that there is a great discussion about freedom of information and expression on one handside and the right to privacy on the other handside. The idea of disgorgement and its possible applicability in the right to be forgotten was presented.

Keywords: Right to be forgotten. Disgorgement. Amnesty. Civil liability.

SUMÁRIO

INTRODUÇAO11
I PERSPECTIVA HISTÓRICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUA
CONCEITUAÇÃO21
1.1 PERSPECTIVA HISTÓRICA21
1.1.1 Os casos Lebach e Xuxa Meneghel21
1.1.2 O caso Aída Curi25
1.2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUA CONCEITUAÇÃO30
1.2.1 A conceituação do direito ao esquecimento sob o prisma de François
Ost34
1.2.2 A condição humana e o direito ao esquecimento: um diálogo entre as
colocações filosóficas de Hannah Arendt e de François
Ost37
II A LEI DA ANISTIA NO BRASIL E O DIREITO AO ESQUECIMENTO48
2.1 UM POUCO DA HISTÓRIA DO BRASIL48
2.2 A DECISÃO DO STF SOBRE A AMPLITUDE DA LEI DA
ANISTIA56
2.3 A DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E
OS CASOS DA GUERRILHA DO ARAGUAIA E DE VLADIMIR HERZOG
65
III LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO X DIREITO À
PRIVACIDADE79
3.1 DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO79
3 2 DO DIREITO À PRIVACIDADE

3.3 DO CONFLITO ENTRE O DIREITO À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE
EXPRESSÃO E O DIREITO À PRIVACIDADE85
IV A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ILÍCITO LUCRATIVO E O DIREITO AO
ESQUECIMENTO93
4.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL E A ÉTICA93
4.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL E SUAS NUANCES95
4.3 O CASO PAULA THOMÁS100
4.4 O CASO JURANDIR GOMES DE FRANÇA101
V CONCLUSÕES105
REFERÊNCIAS111

INTRODUÇÃO

A Internet¹ surgiu nos Estados Unidos, com o intuito de combater o crescimento tecnológico da União Soviética, durante a guerra fria, de forma a possibilitar a comunicação em rede sem nenhum centro².

A rede mundial de computadores é um sistema que se conecta a vários servidores nacionais e internacionais e que possibilita a veiculação de informações. Roteadores são instalados em vários pontos da rede para estabelecer o sentido mais adequado³. A internet surgiu como ferramenta de comunicação militar alternativa, ainda na década de 60, e foi idealizada por programadores e engenheiros eletrônicos contratados pelos Estados Unidos, por meio de seu departamento de defesa⁴.

Na década de 80, houve a utilização do TCP/IP (*Transmission Control Protocol/Internet Protocol*) como protocolo a fim de se trocar informações em diferentes redes⁵. Nessa onda de comunicação é de vital importância a *interface*, conjunto de elementos (hardware e software) que faz a mediação do usuário com a informática, de forma a permitir a interação do usuário com o sistema. Baseia-se na linguagem analógica. É por meio de uma tela que o

[&]quot;A Internet é o nome reduzido que significa Internetwork system (sistema de interconexão de rede de comunicação). É considerada a rede das redes de comunicação. Ela significa muitas redes de comunicação diferentes, que são dirigidas e operadas por uma grande quantidade de organizações, que estão ligadas, interconectadas coletivamente para formar a Internet. A Internet pode permitir a comunicação e o compartilhamento de recursos e dados com pessoas em sua rua ou ao redor do mundo". Cf. GARCIA, Paulo Sérgio. A Internet como nova mídia na educação. Disponível em: https://scholar.google.com/citations?user=iyeLxEUAAAAJ&hl=th. Acesso em: 23 ago. 2020.

² DORNELLES, Jonatas. Antropologia e Internet: quando o "campo" é a cidade e o computador é a "rede". **Horiz. antropol.**, Porto Alegre, v. 10, n. 21, p. 241-271, jun. 2004.

MONTEIRO, Luís. A internet como meio de comunicação: possibilidades e limitações. In: XXIV Congresso Brasileiro da Comunicação, Campo Grande/MS, set. 2001. p. 27.
4 Ibidem.

⁵ MONTEIRO, Luís. A internet como meio de comunicação: possibilidades e limitações. In: XXIV Congresso Brasileiro da Comunicação, Campo Grande/MS, set. 2001. p. 28.

usuário interage com o sistema, numa plataforma do sistema operacional do computador⁶.

Aos poucos a internet foi se desenvolvendo, fazendo com que as comunicações deixassem de ser por meio do papel escrito e passassem a ser feitas digitalmente. Com o tempo, foi possível não somente a transmissão de dados, mas também o arquivamento das informações, de desenhos, de fotos, de documentos. Esses arquivamentos acontecem pelos mais variados motivos, podendo ser pelo desejo de adicionar algo novo a uma coleção de arquivos que se está construindo ou até por um propósito duvidoso⁷.

A popularização da internet e o acesso às informações contidas na rede, entretanto, fizeram surgir problemas, pois arquivos foram sendo disponibilizados em servidores e os mecanismos de busca foram se aperfeiçoando. Assim, os dados lançados na internet passaram a ficar acessíveis a todos os que procurarem.

Além disso, a internet tornou-se um meio de espionagem, combate ao terrorismo, furto de senhas, invasão de privacidade, monitoramento de ligações etc. Em 2015, veio à tona que os Estados Unidos estavam espionando o governo brasileiro⁸, trazendo tensão diplomática entre os dois países, com pedido de explicações⁹, ou seja, a tecnologia ao alcance de qualquer pessoa permite, a depender da pessoa, a violação da privacidade alheia por meio de acesso não consentido a dispositivos remotos.

⁷ BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017. p. 70.

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017. p. 140.

-

⁶ DORNELLES, Jonatas. Antropologia e Internet: quando o "campo" é a cidade e o computador é a "rede". **Horiz. antropol.**, Porto Alegre, v. 10, n. 21, p. 241-271, jun. 2004.

⁸ G1. **EUA grampearam Dilma, ex-ministros e avião presidencial, revela WikiLeaks**. 2015. Disponível em: http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/07/lista-revela-29-integrantes-dogoverno-dilma-espionados-pelos-eua.html. Acesso em: 12 nov. 2020.

Na atualidade, com o avanço da tecnologia da informação, observa-se que quando se tira uma foto no celular, aquela imagem registra o dia e a hora da foto, e havendo GPS (Sistema de Posicionamento Global), até as coordenadas do GPS ficarão registradas. Logo, a informação que está contida na foto digital é extremamente superior em relação à contida na foto impressa.

Nas grandes cidades, facilmente são encontradas, afixadas em pontos estratégicos, câmeras de observação que estão registrando a movimentação das pessoas, observando o que elas fazem, as suas trajetórias no trânsito, nas escolas ou nas ruas, muitas vezes sem que elas percebam ou permitam. O próprio GPS do celular é capaz de dizer quantos minutos faltam para chegar em casa ou se o trânsito está bom ou congestionado.

A tecnologia, apesar de trazer facilidades à vida das pessoas, ao mesmo tempo as deixa muito expostas a que outras se utilizem de fatos registrados sobre a vida delas. O conjunto de dados sobre a vida de uma pessoa, tais como seus hábitos, costumes e seu passado registrado na internet, pode ser utilizado para diversos fins, até como marketing para gerar renda.

Sabe-se que a internet não esquece e o que fica lá registrado não se apaga até que alguém apague as informações de grandes servidores. Com isso, se os dados contidos na internet trazem um passado que não se quer lembrar, um passado que se pretende esquecer, esse registro pode trazer angústia e desconforto a ponto de prejudicar a ressocialização: o recomeço de vida, pois todos têm o direito de refazer suas vidas, de procurar e achar um novo emprego, etc.

Diante desse contexto, surge a discussão sobre o direito ao esquecimento no mundo, uma vez que os países estão conectados e é possível afirmar que o problema aflige tanto os brasileiros quanto as pessoas de outras nacionalidades.

O trabalho é estruturado em seis partes, contando com a introdução, quatro capítulos e seus subitens, a conclusão e as referências.

No capítulo 1, pretende-se investigar a perspectiva histórica do direito ao esquecimento e sua conceituação, o primeiro caso, na Alemanha, sobre o direito ao esquecimento, analisado pelo Tribunal Constitucional daquele país, a definição desse direito, sua caracterização, como ele ocorreu e o desenrolar dos fatos. Serão investigados os casos Lebach e o caso Xuxa Meneghel, além do caso Aída Curi. Investigar-se-á também a conceituação do direito ao esquecimento sob o prisma de François Ost, bem como o diálogo entre as colocações filosóficas de Hannah Arendt e de François Ost com relação ao direito ao esquecimento, os pensamentos desses dois jusfilósofos, a correlação do direito ao esquecimento com a anistia e o perdão e se é possível o esquecimento do passado para seguir em frente.

O jusfilósofo François Ost, citando Paul Charles Joseph Bourget, ao abordar o esquecimento programado, aponta o direito penal como um ramo que contém vários exemplos do que ele denomina de perdão mesclado de esquecimento. Trago o trecho à baila:

Quais são, precisamente, nos meandros da realidade jurídica as principais manifestações desse perdão mesclado de esquecimento? De facto, o direito penal oferece-nos uma gama muito diversificada de exemplos dessa curiosa mistura: [entre a referência ao imprescritível que

recusa esquecer seja o que for e o uso da amnistia que tende a esquecer tudo], multiplicam-se com efeito as formas do perdão 10.

O estudo em tela investiga a anistia na visão de François Ost, analisando-a desde o nascimento do instituto até a transição para o futuro, perpassando colocações filosóficas de Hannah Arendt no seu livro "A Condição Humana", aprofundando o tema central, o direito ao esquecimento, relacionando-o ao perdão.

No capítulo 2, investigar-se-á a Lei da Anistia no Brasil e sua correlação com o direito ao esquecimento e se existe mesmo essa correlação. Propõe-se abordar um pouco da história do Brasil, a decisão do STF sobre a amplitude da Lei da Anistia e as problemáticas na lei brasileira da anistia, os votos que fundamentaram a decisão, sendo um a favor e outro contra, devido à limitação temporal e os objetivos deste trabalho.

Sabe-se que a anistia, por meio de lei, ocorreu no Brasil durante a ditadura militar e que a constitucionalidade da Lei de Anistia foi analisada pelo Supremo. Por esta razão, o presente trabalho se propõe a investigar os argumentos trazidos na decisão prolatada pelo Supremo, ou seja, as razões que levaram o Supremo a decidir que a concessão da anistia alberga os autores de crimes políticos ou conexos praticados entre 1961 e 1979 e que não há inconstitucionalidade na referida lei, perpassando pela descrição do momento histórico de seu surgimento até ser levada a discussão ao STF.

Esse trabalho é importante porque a anistia concedida pelo Estado brasileiro aos agentes estatais que praticaram atos de tortura tem reverberado nos dias atuais. Tanto é assim que a Corte Interamericana de Direitos

.

OST, François. O tempo do direito. Trad. Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. p. 178.

Humanos condenou o Brasil a reiniciar, com a devida diligência, a investigação e o processo penal correspondente aos fatos ocorridos antes da edição da mencionada lei, devendo o Brasil identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis pela tortura e assassinato de Vladimir Herzog, ocorrido durante os dias da ditadura militar. Com este estudo, enfatiza-se a importância dos direitos humanos, a proteção da dignidade da pessoa humana e a busca da verdade real.

Também no capítulo 2, observar-se-á a investigação acerca da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os pontos principais da decisão e os casos da Guerrilha do Araguaia e de Vladimir Herzog, a importância desses acontecimentos e suas relações com o direito ao esquecimento.

No capítulo 3, investigar-se-ão as nuances existentes no conflito entre a liberdade de informação e de expressão e o direito à privacidade. O que seria a liberdade de expressão e de informação e o direito à privacidade bem como sua relação com o direito ao esquecimento? Também serão objeto de investigação as razões apontadas nos votos dos ministros, lançados no acórdão do Supremo Tribunal Federal, para fundamentar seus posicionamentos. Buscar-se-á investigar o que seria a liberdade de informação e de expressão, também o direito à privacidade.

No capítulo 3, pretende-se a investigação dos conflitos entre os direitos fundamentais, os critérios de ponderação e a ponderação utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça envolvendo o direito ao esquecimento. A doutrina traz algumas teorias para serem aplicadas quando o conflito traz perplexidade ao aplicador do direito. O conflito entre direitos fundamentais é objeto de estudo dos juristas e cientistas do direito. A partir da conjunção entre as

explicações fornecidas pela doutrina, intenta-se "mapear" as diversas dimensões de debate abrangidas pelos doutrinadores, delimitando a discussão desenvolvida para assegurar a operatividade à teoria constitucional.

A investigação justifica-se, pois o direito ao esquecimento, como direito fundamental, está em constante colisão com outros direitos também fundamentais, como o direito à informação e o direito de expressão.

O capítulo em testilha se justifica porque no enfrentamento da colisão entre o direito ao esquecimento e o direito à informação, o operador do direito está diante de direitos da personalidade, trazendo-lhe certa perplexidade para dar solução ao caso, daí a necessidade de aprofundamento e investigação, fazendo-se um cotejo entre os doutrinadores.

No capítulo 4, pretende-se investigar a responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo devido à violação do direito ao esquecimento. Esta investigação se justifica, tendo em vista que o instituto da responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo é doutrina nova, trazida para o Brasil por Nelson Rosenvald, o que traz curiosidade acerca do tema. Não se tem conhecimento de que alguém tenha escrito e pesquisado sobre essa doutrina sob a perspectiva do direito ao esquecimento. Seria possível pleitear indenização, anos após o fato, se porventura o ato fosse relembrado? São questionamentos, dentre outros, que ao final pretende-se responder. Para tal fim, propõe-se uma incursão pela doutrina nacional e estrangeira, uma discussão sobre as nuances dentro da responsabilidade civil.

Ainda no capítulo 4, investigar-se-á a doutrina estrangeira do ilícito lucrativo como forma de responsabilidade civil e sua aplicação no direito ao

esquecimento. Sobre a doutrina do ilícito lucrativo, investigar-se-á se nos julgamentos dos casos de Paula Thomás e de Jurandir Gomes de França houve ou não a aplicação do instituto do ilícito lucrativo.

O resgate desse debate dentro do direito ao esquecimento será feito a partir das prescrições no Direito Civil Constitucional pátrio, com especial atenção aos autores que colaboraram na concepção de um aparato técnico aplicável à interpretação dos direitos fundamentais e daqueles textos representativos da visão da melhor doutrina.

O capítulo 5 trará a conclusão de tudo o que foi estudado, pesquisado e investigado a fim de se responder as hipóteses de pesquisa acadêmica.

Os estudos são direcionados para o debate jurídico brasileiro, buscandose definições doutrinárias, pronunciamentos específicos e teorizações jurisprudenciais próprias, nas quais a discussão é recente e relevante. Supõese que a discussão é adequada, num trabalho que vislumbra a interação entre a doutrina constitucional e as decisões das Cortes Superiores, como um dos aspectos mais relevantes dessas descrições.

Com efeito, a expansão do estudo jurídico do instituto é descrita neste trabalho por um conceito operacional acadêmico, concentrando-se seu estudo no Brasil conforme as decisões dos tribunais superiores.

Se a delimitação do tema pesquisado pode ser vista como uma vantagem, esta é acompanhada de uma dificuldade: a eleição dos marcos teóricos do trabalho.

Foram selecionadas as contribuições de juristas cujas concepções são importantes na compreensão do instituto e válidas em qualquer ordenamento,

resguardadas as peculiaridades de cada sistema jurídico.

Buscar-se-á isolar as contribuições peculiares do sistema jurídico brasileiro, em prol da delimitação das discussões abrigadas sob os termos direito ao esquecimento, anistia, perdão, responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo, de modo a torná-las válidas para outras situações.

A metodologia aplicada no trabalho que se apresenta será o método hipotético-dedutivo, partindo do geral para o particular, sempre observando os argumentos utilizados nas decisões das Cortes Superiores, fazendo uma análise crítica sobre os posicionamentos utilizados e as teorias doutrinárias. É de se observar, ainda, o recurso aos "rodapés explicativos" e a preferência pelo sistema de citação direta.

Pretende-se aqui investigar os critérios para ponderação na visão dos jusfilósofos Robert Alexy e Ronald Dworkin, bem como a ponderação utilizada pelos tribunais superiores ao enfrentarem o tema central da pesquisa aqui proposta.

O trabalho de pesquisa que ora se apresenta busca investigar as razões que levaram o Supremo a decidir que a concessão da anistia alberga os autores de crimes políticos ou conexos praticados entre 1961 e 1979 e que não há antinomia entre o § 1º do artigo 4º da EC 26/85 e a Constituição de 1988, perpassando a descrição do momento histórico de seu surgimento até ser levada tal discussão ao STF.

Esse trabalho é importante porque a anistia concedida pelo Estado brasileiro aos agentes estatais que praticaram atos de tortura tem reverberado nos dias atuais, de tal forma que a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil a reiniciar, com a devida diligência, a investigação e o

processo penal correspondente aqueles fatos, para identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis pela tortura e assassinato de Vladimir Herzog, ocorrido durante os dias da ditadura militar.

Na conjunção dos eixos analíticos, objetiva-se analisar os termos utilizados e suas relações com a doutrina jurídica, que atribui os contornos para sua atividade institucional como poder estatal, explicitando seus sentidos e a validade desta discussão para o direito ao esquecimento.

Por fim, a partir das conclusões alcançadas, traz como objetivo específico a discussão jurídica produzida na relação com os direitos humanos, tendo em vista a repercussão da morte de Vladimir Herzog perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, caracterizando o seu ativismo no exercício típico de suas funções.

Na pesquisa pelo método hipotético-dedutivo com análise da fundamentação jurídica e suas consequências, assim como dos pontos principais da sentença prolatada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, buscar-se-ão as conclusões necessárias para o objetivo específico do trabalho que ora se propõe. Será uma discussão jurídica produzida na relação com os direitos humanos, tendo em vista a repercussão dos pontos abordados neste trabalho acadêmico.

V CONCLUSÕES

O direito ao esquecimento impõe grandes desafios aos tribunais: respeitar e afirmar os direitos da personalidade que têm como pressuposto a dignidade da pessoa humana, por vezes, em detrimento da liberdade de expressão, da memória como história de um passado, com argumentos que permitam a aceitabilidade das decisões no sistema jurídico e político. São decisões que, às vezes, podem comprometer o futuro das pessoas, impedindo-as de refazerem suas vidas. Por outro lado, é possível haver um meio termo em que se preserva a memória sem descurar da preservação da dignidade da pessoa humana, reconhecendo o direito ao esquecimento.

Neste contexto, exsurgem expressões representativas das relações humanas no plano do direito ao esquecimento: dignidade da pessoa humana, responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo, anistia, perdão, ética responsabilidade civil, direito à privacidade. A investigação acerca da possibilidade de delimitação destes termos e do debate por eles compreendido enquanto construções teóricas relacionadas ao direito ao esquecimento, foi o objeto proposto para a presente dissertação, que pretendia responder às seguintes indagações: (a) a anistia na visão de François Ost está relacionada ao esquecimento? (b) qual a correlação entre a Lei da Anistia no Brasil e o direito ao esquecimento? (c) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao condenar o Brasil a reiniciar a investigação e o processo penal quanto aos fatos ocorridos antes da Lei da Anistia, estava desprestigiando o direito ao esquecimento? (d) quais os conflitos existentes entre a liberdade de informação e de expressão e o direito à privacidade? (e) seria possível pleitear indenização, anos após o fato, se porventura o ato fosse relembrado?

Para alcançar o objetivo traçado, foram identificadas no direito ao esquecimento as prescrições da doutrina jurídica quanto à matéria, bem como as conclusões alcançadas pelas Cortes Superiores deste país. Resta, agora, articular as respostas às questões formuladas e às contribuições que a dissertação oferece para o tema proposto.

A hipótese geral, no sentido de que as pessoas têm direito ao esquecimento foi confirmada.

(a) Quanto à primeira questão, verificou-se que a anistia, na visão de François Ost, está relacionada ao esquecimento. A complexidade do debate abrangido pela expressão "anistia" remete à discussão em torno do esquecimento. Ele afirma que alguns veem na anistia uma forma de esquecimento forçado e outros a interpretam como o perdão por excelência. Nessa dialética, a anistia apaga os erros cometidos no passado para começar outra vez, para reiniciar a vida com a prática de novos atos. É nesse contexto que a anistia e o perdão se relacionam com o conceito do direito ao esquecimento trazido por Ost.

Todavia ele ressalta que quando se trata de crimes graves, se deve limitar o esquecimento, de forma a permitir a ação da justiça, especialmente quanto se trata de crimes contra a humanidade. A sugestão trazida é que, não obstante os fatos historicamente devam ser lembrados para não mais serem repetidos, após o cumprimento da pena e pago o débito para com a justiça e para com a sociedade, o direito ao esquecimento, como direito de personalidade, deve prevalecer.

(b) Quanto à segunda questão, fazendo-se um cotejo entre a Lei da Anistia, o passado histórico e o direito ao esquecimento, tem-se que o que este último pretende não é apagar os fatos históricos, traumáticos, como os vivenciados pelo Brasil durante o regime militar, tampouco deixar impunes os crimes perpetrados pelos torturadores. O que o direito ao esquecimento pretende é dar uma oportunidade para que os violadores dos direitos humanos, após julgamento e cumprimento da exata medida da pena, tenham a oportunidade de refazerem suas vidas e não tenham que cumprir uma pena perpétua de serem relembrados como aqueles que torturaram, que assassinaram, ficando estigmatizados para o resto de suas vidas.

Sugere-se que os fatos permaneçam hígidos na memória, por serem fatos históricos, a fim de que não sejam repetidos nas próximas gerações, mas que a dignidade da pessoa humana dos culpados seja resguardada. A sugestão é que a justiça seja feita, que sejam julgados de acordo com o devido processo legal e, se condenados, cumpram a pena e paguem por suas dívidas. Posteriormente, seus nomes e imagens devem ser preservados para que tais vidas sejam refeitas e um novo futuro possa ser construído.

(c) Quanto à terceira pergunta, a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos não foi um desprestígio ao direito ao esquecimento. Os julgadores quiseram proteger os direitos de personalidade dos falecidos e desaparecidos e possibilitar a indenização dos familiares sobrevivos. A reanálise buscada pela referida Corte teve o intuito de indenizar os familiares e se ter certeza de que os culpados fossem julgados, possibilitando as condenações. Após o cumprimento de eventual pena, podem e devem ser esquecidos para refazerem suas vidas.

(d) Quanto à quarta pergunta, verificou-se que o direito à informação e expressão não é absoluto, pois nem o direito à vida é absoluto. O direito à informação e à livre expressão encontra limites em outros direitos. Há questões que precisam ser analisados *in loco*. Portanto, nem sempre prevalecerá o direito à livre informação e expressão ou, ainda, o direito à privacidade.

Verificou-se que o direito à privacidade é como o direito de estar só; que se deve conceder ao ser humano o direito de gerir o que pertencer à sua vida privada, esfera esta relativa aos seus sentimentos, seus conflitos internos, de forma que os outros não tenham acesso ao que não se deseja ser conhecido.

Do mesmo jeito que o direito à liberdade de opinião e de expressão está amparado no âmbito internacional, o direito à privacidade também está. Portanto, a esfera de proteção da pessoa deve estar a salvo da ingerência dos demais, de forma que tais pontos contidos nessa esfera não podem nem devem ser divulgados, sob pena de violação, ensejando a devida reparação.

(e) Quanto à quinta e última pergunta, confirmou-se que é possível pleitear indenização, anos após o fato, se porventura o ato for relembrado. Esse item foi abordado no Capítulo 4 da dissertação.

Destacou-se que a ética e a justiça estão intimamente relacionadas, pois é na ética, na moral que aflora o sentimento de justiça, a vontade de se fazer o correto, de respeitar todas as pessoas, por serem seres autônomos capazes de agir e escolher com liberdade.

Destacou-se o liame entre a responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo e o direito ao esquecimento. Verificou-se que a tarefa da responsabilidade civil não deve se restringir à contenção de danos, mas deve incluir a prevenção de comportamentos antijurídicos e a remoção de ganhos ilícitos. Não se deve

olhar para os danos sofridos pela vítima, mas deve-se olhar para o ofensor.

Deve-se compreender a responsabilidade civil de forma polifuncional, como uma exigência da responsabilidade civil.

Feitas estas considerações, conclui-se que o fundamento filosófico para a remoção de lucros indevidos é trazer ambas as partes para o *status quo ante*. Não somente a vítima, indenizando-lhe de possíveis danos que ela tenha sofrido, mas também o ofensor, na medida em que os lucros obtidos por ele serão removidos de sua esfera de domínio, além de desencorajá-lo a repetir seus atos ilícitos.

Concluiu-se que no caso Paula Thomás não houve a aplicação da responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo, uma vez que a revista Isto É foi condenada a pagar o total de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) de indenização à Paula Thomás e a seus familiares, enquanto a Isto É lucrou mais de três milhões, vendendo 338.851 exemplares à época, perfazendo um valor estimado de R\$ 3.354.624,10 (três milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e dez centavos). É de se concluir, por conseguinte, que o ilícito reconhecido pela Justiça brasileira transformado em indenização ficou bem abaixo dos lucros auferidos pela revista.

Para finalizar, restou claro que as teorias que tratam da vida íntima das pessoas também tratam do direito de ser deixado em paz, direito de grande significado para o desenvolvimento da personalidade. Na atualidade, com o desenvolvimento tecnológico, com as transmissões rápidas das informações e notícias, urge a proteção dos direitos de personalidade. Assim como no Direito Penal que prevê a reabilitação após o cumprimento da pena, que assegura o sigilo dos registros a respeito do processo penal a que foi submetido o agente

do crime, tal raciocínio deve ser aplicado em se tratando de direito ao esquecimento. Os fatos históricos traumáticos devem ser lembrados para que as próximas gerações não cometam os erros do passado, permitindo que, após o cumprimento da pena, os direitos da personalidade sejam restituídos.

REFERÊNCIAS

- AFONSO, Henrique Weil. A era da humanidade: reflexões para a história do direito internacional. **Revista de Direito Internacional Brazilian Journal of International Law**, Brasília, v. 13, n. 3, 2016.
- ALEMANHA. **Processo 1 BvR 755/98**. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Downloads/DE/1999/11/rk19991125_1bvr034898.pdf?__blob=publicationFile&v=2. Acesso em: 05 nov. 2020.
- ALEMANHA. **Processo: BVerfGE 35, 202 Lebach**. Disponível em: https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv035202.html. Acesso em: 05 nov. 2020.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Trad. Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Livro V. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Claret Ltda, 2013.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na Reponsabilidade Civil: o Dano Social. **Separata da Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, n. 19.
- BATISTA, Liz. **A morte de Vladimir Herzog**. 2020. Disponível em: https://acervo.estadao.com.br/noticias/acervo,a-morte-de-vladimir-herzog,70003488001,0.htm. Acesso em: 11 nov. 2020.
- BELTRÃO, Sílvio Romero. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- BEZERRA, Juliana. **Constituição de 1934**. Disponível em: https://www.todamateria.com.br/constituicao-de-1934/. Acesso em: 15 out. 2020.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Campus/Elsevier, ano 2004.
- BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.
- BRASIL. **Constituição polaca**, 1937. Disponível em: https://www.sohistoria.com.br/ef2/eravargas/p3_2.php. Acesso em: 09 nov. 2020.

- BRASIL. STF. Audiência Pública. Direito ao esquecimento na esfera civil. **RE nº 1.010.606**. Relator: Ministro Dias Toffoli. p. 18. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPBLICA SOBREODIREITOAOESQUECIMENTO_Transcries.pdf. Acesso em: 01 dez. 2020.
- BRASIL. STF. **Reclamação nº 22.328 Rio de Janeiro**. 1ª Turma. Relator: Ministro Roberto Barroso. Item 18, p. 7.
- BRASIL. STJ. **Consulta processual**. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/. Acesso em: 01 ago. 2020.
- BRASIL. STJ. Recurso Especial nº 1.736.803 RJ (2017/0026727-9). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroUn ico&termo=02368354420138190001&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=p rocessos.ea. Acesso em: 5 mai. 2020.
- BRASIL. STJ. **REsp nº 1.334.097 RJ (2012/0144910-7)**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRe gistro&termo=201201449107&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=process os.ea. Acesso em: 7 ago. 2020.
- BRASIL. STJ. **REsp nº 1.335.153 RJ (2011/0057428-0)**. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516378067/recurso-especial-resp-1631329-rj-2016-0267808-7/inteiro-teor-516378075. Acesso em: 03 nov. 2020.
- BRASIL. STJ. RESP nº 1316921/RJ (2011/0307909-6). CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRICÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. (STJ -REsp: 1316921 RJ 2011/0307909-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/06/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2012). Disponível em: https://ww2.sti.jus.br/processo/pesquisa/. Acesso em: 28 set. 2020.
- BRUM, Caroline Bussoloto de. Análise constitucional do direito ao esquecimento. **Boletim IBCCRIM**, v. 24, n. 288, p. 12, nov. 2016.
- BULOS, Uadi Lammêgo, **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2014.
- CABRAL, Marcelo Malizia. A colisão entre os direitos de personalidade e o direito de informação. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Org.). **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 114.

- CAMPOS, Ingrid Zanella Andrade. Cruzeiro marítimo no arquipélago de Fernando de Noronha: conformidade da atividade turística à luz dos mandamentos constitucionais ambientais de competência e do princípio do desenvolvimento sustentável. 2013. 227 f. Tese (Doutorado em Direito) Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013. p. 65.
- CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. O direito geral da personalidade. Coimbra: Editora Coimbra, 1995.
- CASTRO, Roberto C. G. Relatório mostra como o IML contribuiu com o regime militar. Disponível em: https://www5.usp.br/noticias/relatorio-mostra-como-o-iml-contribuiu-com-o-regime-militar/. Acesso em: 11 nov. 2020.
- COMERLAT, Marília Bachi. A Efetividade do Direito ao Esquecimento. In: **Anais do VII Congresso Brasileiro da Sociedade da Informação**, São Paulo, nov. 2014.
- COMPARATO, Fábio Konder. Ética política e honra militar. In: TELES, Janaína (Org.). **Mortos e Desaparecidos Políticos**: Reparação ou Impunidade? 2. ed. São Paulo: Humanitas/ FFLCH/USP, 2001. p. 37.
- CORDEIRO, Douglas Alexander; ZANELATTO, Natália Villas Bôas. Os direitos humanos como normas imperativas de direito internacional e a Corte Europeia de Direitos Humanos. **Revista Eletrônica do CEJUR**, v. 1, n. 3, p. 247, 2008. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/16766/11152. Acesso em: 10 out. 2020.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CIDH. Sentença de 15 de março de 2018. **Caso Herzog e outros vs. Brasil**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/corte-reabrir-investigacao-herzog.pdf. Acesso em: 15 out. 2020.
- CORTELLA, Mário Sérgio. Viver em paz para morrer em paz: se você não existisse, que falta faria? 1. ed. São Paulo: Planeta, 2017. p. 166.
- DAKE, Finis Jennings. **Bíblia de Estudo Dake**. Anotações, esboços, referências. Trad. Thiago Ferreira Couto de Freitas et al. Belo Horizonte: Atos, 1997. p. 2022.
- DELIZOICOV, Eremias. **Instituto de Estudos sobre a Violência do Estado**Disponível em:
 http://www.desaparecidospoliticos.org.br/quem_somos_instituto.php?m=2
- DOMINGUEZ MARTINEZ, Pablo. **Direito ao esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 81.
- DORNELLES, Jonatas. Antropologia e Internet: quando o "campo" é a cidade e o computador é a "rede". **Horiz. antropol.**, Porto Alegre, v. 10, n. 21, p. 241-271, jun. 2004.

- DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. 2. ed. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes. 2001. p. 497-498.
- EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Direito Civil**: LINDB e parte geral. 2. ed. revis. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 246.
- G1. EUA grampearam Dilma, ex-ministros e avião presidencial, revela WikiLeaks. 2015. Disponível em: http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/07/lista-revela-29-integrantes-dogoverno-dilma-espionados-pelos-eua.html. Acesso em: 12 nov. 2020.
- GOGONI, Ronaldo. **Uniform Resource Locator ou Localizador Uniforme de Recursos**. Disponível em: https://tecnoblog.net/312185/o-que-e-url/. Acesso em: 02 nov. 2020.
- GONÇALVES, Josué. **104 erros que um casal não pode cometer**. Bragança Paulista: Mensagem para todos, 2014. p. 162.
- GUEDES, Márcia Novaes. **Terror psicológico no trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 128.
- JAKOBY, Marcos André. Conhecimento histórico e diálogo social. In: **XXVII Simpósio Nacional de História**, Natal/RN, jul. 2013.
- KARAM, Henriete; OLIVEIRA, Karoline. O direito ao esquecimento de fatos históricos: entre a memória coletiva e o "acordo" nacional para o oblívio. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, a. XXIV, v. 28, n. 3, p. 185, set./dez. 2019.
- KLEINMAN, Paul. **Tudo que você precisa saber sobre filosofia**: de Platão e Sócrates até a ética e metafísica, o livro essencial sobre o pensamento humano. Trad. Cristina Sant'Anna. São Paulo: Gente, 2014. p. 27.
- KRISTEVA, Julia. Dostoievski, une poétique du pardon, in Le Pardon, op. cit., p. 85 apud OST, François. **O tempo do direito**. Trad. Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. p. 174.
- KROETZ, Maria Cândida do Amaral. Enriquecimento sem causa no direito civil brasileiro contemporâneo e recomposição patrimonial. 2005. 207 f. Tese (Doutorado em Direito) Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005. p. 70.
- LEITE DE LIMA, Efraim; FONSÊCA DA SILVA, André Ricardo. Direito ao esquecimento na internet: consequências da memória virtual. **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 340, 2016.
- MACHADO RAMOS, Jefferson Evandro. **Constituição de 1946** resumo, contexto histórico e características. Disponível em: https://www.historiadobrasil.net/resumos/constituicao_brasileira_1946.htm. Acesso em: 09 nov. 2020.

- MACHADO, Jônatas E. M. **Liberdade de Expressão**. Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra, 2002. p. 417.
- MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao esquecimento**. Barueri: Novo Século, 2017.
- MARTINS NETO, João dos Passos; PINHEIRO, Denise. Liberdade de Informar e Direito à Memória uma crítica à ideia do direito ao esquecimento. **Revista Novos Estudos Jurídicos Eletrônica**, v. 19, n. 3, p. 811, set./dez. 2014. Disponível em: https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/liberdade-informar-direito-memoria-569143582. Acesso em: 11 nov. 2020.
- MELITO, Leandro; PEDROSA, Leyberson. **Conheça a história do movimento pela Anistia no Brasil**. 2014. Disponível em: http://www.ebc.com.br/cidadania/2014/08/conheca-a-historia-do-movimento-pela-anistia. Acesso em: 30 ago. 2019.
- MINKOWITZ, Shlomo. **Suicídio no judaísmo**. Disponível em: https://pt.chabad.org/library/article_cdo/aid/4535817/jewish/Suicdio-no-Judasmo.htm. Acesso em: 11 nov. 2020.
- MONTEIRO, Luís. A internet como meio de comunicação: possibilidades e limitações. In: XXIV Congresso Brasileiro da Comunicação, Campo Grande/MS, set. 2001. p. 27.
- NEVES SILVA, Daniel. **Governo de Juscelino Kubitschek**. Disponível em: https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/governo-juscelino-kubitschek.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.
- PAIXÃO, Cristiano. Direito, política, autoritarismo e democracia no Brasil: da Revolução de 30 à promulgação da Constituição da República de 1988. **Araucária - Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades**, v. 3, n. 26, p. 148, 2011.
- PALMAR, Aluízio. **Doutrina de segurança nacional**. 2014. Disponível em: https://documentosrevelados.com.br/doutrina-de-seguranca-nacional. Acesso em: 10 nov. 2020.
- PEREIRA DE LIMA, Cíntia Rosa. O conceito de tratamento de dados após o caso Google Spain e sua influência na sociedade brasileira. III Encontro de internacionalização do CONPEDI Madrid. v.9.p.122 Disponível em https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3374/2891 Acesso em 10 jan 2021.
- PESCHKE, Lutz. "The web never forgets!": aspects of the right to be forgotten. **Gazi Üniversitesi Hukuk Fakültesi Dergisi**, c. XIX, sa. 1, y. 2015, p. 154. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptBR&as_sdt=0%2C5&q=lebach+case +the+right+to+forget&btnG=. Acesso em: 03 out. 2020.

- REIS, Jordana Maria Mathias dos. **Direito fundamental à memória e ao esquecimento**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- RIBEIRO, Ney Rodrigo Lima. Direito à proteção de pessoas falecidas. Enfoque luso-brasileiro. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Org.). **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas S/A, 2012. p. 442.
- RICOEUR, Paul. **1913**. A memória, a história, o esquecimento. Trad. Alain François et al. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.
- ROSENVALD, Nelson. **A responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo**. Salvador: Juspodivm, 2019.
- ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil**: a reparação e a pena civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- ROSENVALD, Nelson. O disgorgement nas relações contratuais pelas lentes do common law. 2020. Disponível em: https://migalhas.uol.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/334280/o-disgorgement-nas-relacoes-contratuais-pelas-lentes-do-common-law. Acesso em: 04 dez. 2020.
- SANDEL, Michael J. **Justiça** O que é fazer a coisa certa. 26. ed. Trad. Helena Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019. p. 143.
- SARLET, Ingo. Direitos Fundamentais. Vale a pena relembrar o que estamos fazendo com o direito ao esquecimento. **Revista Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-jan-26/direitos-fundamentais-vale-pena-relembrar-fizemos-direito-esquecimento. Acesso em: 01 dez. 2019.
- SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2a Edição Revista e Atualizada. São Paulo: Atlas, 2013.
- SCHREIBER, Anderson. **Direito ao Esquecimento: Críticas e Respostas**. 2017. Disponível em: http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/direito-ao-esquecimento-criticas-e-respostas/17830. Acesso em: 03 jan, 2021.
- SOUZA, Ivan de. **Confira agora a tabela de preços para anúncios na TV**. 2020. Disponível em: https://rockcontent.com/br/blog/tabela-de-precos-para-anuncios-na-tv/. Acesso em: 7 ago. 2020.
- TOMÁS DE AQUINO, Santo. O livre arbítrio. São Paulo: Edipro, 2015. p. 23.
- VILLA, Marcos Antônio. **Ditadura à brasileira** 1664-1985. A democracia golpeada à esquerda e à direita. Rio de Janeiro: Le Ya, 2014.
- WESTIN, Ricardo. **Há 40 anos, Lei da Anistia preparou caminho para fim da ditadura**. Agência Senado, 2019. Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-40-anos-lei-de-anistia-preparou-caminho-para-fim-da-ditadura. Acesso em: 22 nov. 2020.